

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297404

Decisão Monocrática nº 36132

Embargos de Declaração Cível nº 1001706-46.2018.8.26.0462/50001

Embargante: Precon Sistemas Construtivos S/a.

Embargado: A3 Holding Ltda

Comarca: Poá.

Vistos.

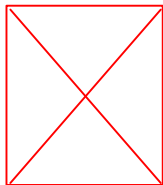
Trata-se de embargos declaratórios contra a respeitável decisão monocrática por meio da qual, nos autos de ação ordinária, não foi conhecida a apelação do réu em razão de deserção. Por meio do referido pronunciamento, também, foi afastada a preliminar de intempestividade arguida pela apelada (fls.674/678).

Embarga a apelada, sustentando, em resumo, que há obscuridade na decisão. Aponta que o feriado local alegado pelo apelante, para suspender o prazo para interposição de recurso, ocorreu na cidade de Mogi das Cruzes, e não na cidade de Poá, onde tramita a ação. Alega que o feriado local alegado pelo apelante não suspende a contagem do prazo. Conclui, assim, que o recurso de apelação do réu era, de fato, intempestivo. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o erro, aperfeiçoando-se o pronunciamento (fls. 1/6).

Houve resposta da embargada (fls. 13/16).

É o relatório.

Os embargos declaratórios devem ser acolhidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, há erro material na decisão monocrática embargada, o que se passa a sanar.

O feriado local comprovado pelo apelante no processo refere-se à cidade de sua residência (fls. 524/525), e não à comarca de Poá, onde tramitou o processo. É incapaz, portanto, de suspender a contagem do prazo recursal.

Nesse sentido, desconsiderado o feriado local em Mogi das Cruzes referido na decisão, o prazo para a interposição de recurso se esgotou em 24/09/2023, e a apelação foi protocolada em 25/09/2023.

Dessa forma, além de deserta, a apelação do embargado é, também, intempestiva.

A conclusão aqui alçada, contudo, não produz efeito prático imediato, pois o recurso já não havia sido conhecido.

Por tais fundamentos, ***acolhem-se os embargos de declaração***, para sanar o erro, mantendo-se a conclusão da decisão pelo não conhecimento da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora